

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento aos r. despachos de fls. 17.017, 17.022 e 17.052, manifestar-se, nos termos a seguir.

I. DAS PETIÇÕES DE FLS. 16.893/16.928, 17.008/17.016 E 17.057/17.059

Prima facie, às fls. 16.893/16.928, a Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli apresentou petição nos autos, contendo "Proposta de composição e aquisição de UPI" (fls. 16.904/16.905), nos termos do art. 60-A¹ da Lei Recuperacional, a qual abrange bens imateriais pertencentes

¹ Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ao ativo imobilizado da Recuperanda, que consistem em diversas marcas de sua propriedade, para fins de apresentação de oferta de compra à Recuperanda, acompanhada de “Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização por conta de terceiros” (fls. 16.908/16.928). As marcas que pretende a Requerente que componha a pretendida UPI são:

ANEXO DA PROPOSTA		
Nomenclatura	Nº Proc. INPI	Modalidade
Malta Pilsen	816396159	Mista
Malta	817634886	Nominativa
Malta	819491292	Mista
Malta	820521132	Mista
Malta Chopp	819650900	Mista
Malta Cerveja Pilsen	820120391	Mista
Malta Cerveja Pilsen	820342394	Mista
Malta Cerveja Pilsen	820342408	Mista
Vinagre Malta	820588334	Nominativa
Maltinha	820588342	Nominativa
Maltina	820604585	Nominativa
Cerveja Malta	820626570	Mista
Malta Malzbier	820984353	Mista
Malta Cerveja Pilsen	826745865	Mista
Malta Cerveja Pilsen	826745873	Mista
Original Malta M Malta	828249458	Mista
Original Malta M Malta Dunkel	828249466	Mista
Malta Super Zero	909207968	Mista
Malta Ponto Zero	909755663	Nominativa
Malta Chopp	912769386	Mista

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nomenclatura	Nº Proc. INPI	Modalidade
Cristalina Limão	820984310	Mista
Cristalina Laranja	820984337	Mista
Cristalina Guaraná	819562114	Mista
Cristalina Guaraná	820984329	Mista
Cristalina Guaraná	818915870	Mista
Cristalina Limão	816396132	Mista
Cristalina Laranja	816396140	Mista
Club Soda Cristalina	821208470	Mista
Cerveja Cristalina Pilsen	824328299	Mista
Tubinha Cristalina	908419279	Mista
Cristalina	920691820	Mista

(Vide documento anexado às fls. 16.906/16.907)

Em síntese, foram colacionados com o pleito (fls. 16.893/16.895) os seguintes documentos: **(a)** instrumento de mandato (fls. 16.896/16.897); **(b)** os atos constitutivos da Contratante, Prime Distribuidora de Bebidas Eireli (fls. 16.898/16.902); **(c)** Ficha cadastral extraída da JUCESP (fl. 16.903); **(d)** "Proposta de Composição e Aquisição de UPI" (fls. 16.904/16.905); **(e)** anexo contendo as marcas objeto da negociação (fls. 16.906/16.907); bem como **(f)** o "Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização por conta de terceiros (fls. 16.908/16.928).

Vê-se, da documentação apresentada, que a industrialização dos produtos, ou seja, a produção, o envase e o acondicionamento da produção, permanecerão sendo realizados pela Recuperanda, em suas instalações (conforme os termos do Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização por conta de terceiros de fls. 16.908/16.928).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Outrossim, às fls. 17.008/17.016, a Recuperanda juntou aos autos petição contendo, segundo ela, a apresentação do “Plano de Ação” determinado pelo D. Juízo na r. decisão de fls. 16.544/16.546.

Segundo a Sociedade Empresária, a proposta de composição e aquisição de UPI juntada às fls. 16.893/16.928, pela Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli, a qual foi negociada ao longo dos últimos meses, seria o “Plano de Ação” necessário para a melhoria de seu resultado financeiro.

Isso porque, segundo ela, a proposta de composição e aquisição de UPI, juntamente com o Contrato de Prestação de Serviços de Industrialização por conta de terceiros (fls. 16.908/16.928), além de garantir uma produção mínima mensal de 20.000 HL (vinte mil hectolitros), ainda propiciará um adiantamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Sociedade Empresária, tratando-se de recuso de extrema relevância, pois, em suas palavras, estará apto a sanar a **ociosidade produtiva** advinda da **escassez de capital de giro e impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito**, fato que, segundo alega, advém das consequências da própria Recuperação Judicial.

Assim, por meio da mencionada reorganização operacional, a Recuperanda aduz que possui expectativa de lucro líquido no ano de 2023 no importe de R\$ 1.820.662,37 (um milhão, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), e, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 4.550.323,51 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), de receita com a exploração da marca “chopp golden” e a fabricação de produtos para a Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli.

Por derradeiro, constata-se, às fls. 17.057/17.059, nova petição da Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli, requerendo a juntada de carta subscrita pelo Prefeito da Cidade de Assis/SP (fl. 17.059), na

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

qual a autoridade está manifestando apoio à Proposta de Composição e Aquisição de UPI. Ao final, a Requerente reitera o pleito de fls. 16.893/16.928, requerendo a expedição da Carta de Arrematação das marcas arroladas no anexo da proposta, para que o negócio seja concretizado.

Pois bem.

Pela análise da “Proposta de Composição e Aquisição de UPI” (fls. 16.904/16.905), verifica-se que o grupo de marcas da Recuperanda seriam alienados pelo pequeno montante total de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem qualquer avaliação prévia, pois, segundo indica a proposta apresentada **“o Proponente observa, que o grupo de Marcas constante do Anexo sequer foram avaliadas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, posto que o apelo de mercado dos produtos é pelo baixo preço em face da concorrência, e, não por conta do valuation de marca”** (sic). Veja-se:

Para tanto, o Proponente propõe a aquisição do grupo de “Marcas”, conforme o Anexo próprio, pelo preço à vista de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), associada a confirmação judicial do contrato de prestação de serviço de industrialização por conta de terceiro, conforme o instrumento identificado no Anexo.

O Proponente observa, que o grupo de “Marcas” constante do Anexo sequer foram avaliadas por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, posto que, o apelo de mercado dos produtos industrializados e comercializados sob tais marcas é pelo baixo preço em face da concorrência; e, não por conta do *valuation* de marca.

Nota-se, pela simples análise documental, que a proposta apresentada não se baseia em qualquer elemento técnico, documentalmente demonstrado no feito. Ao contrário, a proposta de aquisição de **quase a integralidade do conjunto de marcas** de titularidade da empresa Devedora (ou seja, bens que estão sob o manto do Poder Judiciário e envolvem

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

o interesse de inúmeros envolvidos), foi apresentada com base em mera especulação de mercado, sem qualquer elemento técnico que a fundamente.

Não foi juntado, com a proposta de composição e aquisição de UPI, laudo de avaliação das marcas devidamente fundamentado — o que, no entendimento desta Auxiliar do Juízo, seria imprescindível e de basilar exigência à análise da proposta de alienação —, sendo que a empresa Contratante estipulou a quantia de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) sem qualquer parâmetro definido, podendo ser considerado, inclusive, como preço vil², tendo em vista se tratar de quase a integralidade do conjunto de marcas e submarcas da Devedora.

Outrossim, em análise ao Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos aprovados em Assembleia Geral de Credores, devidamente homologados pelo D. Juízo, mais especificamente na **cláusula 2.3 (fls. 12.211/12.212)**, observa-se ter constado a hipótese de venda dos bens materiais e intangíveis por meio de UPI (Unidade Produtiva Isolada), a qual deverá passar pelo crivo dos credores, que deverão ser intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventuais objeções fundamentadas, sendo que, **apenas após o decurso do prazo, sem a insurgência de nenhum credor, a referida proposta poderá ser aprovada e referendada pelo N. Juízo Recuperacional.**

Ademais, consta na cláusula em comento (2.3 do último Aditivo ao PRJ – fls. 12.211/12.212) que o produto da alienação será destinado integralmente à **quitação do passivo trabalhista concursal**, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, podendo, ainda, para eventuais recursos que sobrepujarem, ser destinado ao Capital de Giro; a novos investimentos no parque industrial; e à realização de leilão reverso, a fim de efetuar o pagamento de dívidas já desaguiadas, a partir da antecipação de

² Art. 891. (...) *Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela Recuperanda, e no momento da operação.

Contudo, não obstante haja previsão no Plano de Recuperação Judicial, em relação à possibilidade de venda de bens imateriais por meio de UPI, **esta Administradora Judicial entende que a referida proposta de Composição e Aquisição UPI, apresentada pela Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli, às fls. 16.893/16.928, não deverá ser autorizada pelo D. Juízo Recuperacional.**

Isso porque, além dos bens intangíveis (marcas) serem essenciais à Recuperanda, a Recuperação Judicial se encontra na fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tendo sido identificadas diferenças nos pagamentos, conforme noticiado nos Relatórios de Cumprimento do PRJ (vide o mais recente, acostado às fls. 17.035/17.051), fato que, apesar de tratativas com a Recuperanda, visando sua regularização, ainda perduram neste feito, o que poderá implicar em consequências legais que abarcam, inclusive, a convolação da Recuperação Judicial em Falência. Isso exige o devido zelo com a integridade dos bens e valores que compõem o acervo patrimonial da Recuperanda, pois poderão servir para o adimplemento dos credores, de acordo com a ordem de preferência prevista na Lei Falimentar e Recuperacional.

Para além disso, no entendimento desta Auxiliar, a venda de quase a integralidade das marcas que compõem o acervo da Recuperanda, poderá implicar em **liquidação antecipada de seus ativos**, em cenário de verdadeira liquidação substancial (conforme define o art. 73, §3^o da lei nº 11.101/2005), podendo caracterizar o esvaziamento patrimonial da Devedora, em prejuízo dos credores, elemento que também pode caracterizar,

³ Art. 73 (...) § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

inclusive, uma das hipóteses de convolação da Recuperação Judicial em Falência, a teor do previsto no art. 73, inciso VI⁴, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a Recuperanda não demonstrou a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção de sua atividade econômica, para fins de cumprimento de suas obrigações, elementos que, se ausentes, reforçam a hipótese de liquidação substancial, conforme disposto no supracitado art. 73, § 3º, da LRF.

Em verdade, conforme visto na petição de fls. 17.008/17.016, a Recuperanda pretende a liquidação de quase a integralidade de suas marcas para viabilizar o seu fluxo de caixa. Referida afirmação, por si, indica situação financeira preocupante, pois se pode concluir que a Devedora não possui fluxo de caixa para manutenção da atividade econômica e simultânea preservação de seu acervo patrimonial, expondo a necessidade de venda das marcas para gerar fluxo suficiente ao adimplemento de suas obrigações.

Outrossim, vê-se que a referida proposta pode, em contrapartida, caracterizar a inviabilidade da própria operação, em razão da venda das marcas. Isso porque, conforme relatado pela Recuperanda em reunião periódica realizada com esta Administradora Judicial, na data de 01/03/2023, as marcas que pretende alienar (Malta e Cristalina, as quais possuem diversas submarcas descritas na proposta) representam, atualmente, cerca de 90% (noventa por cento) do faturamento da Sociedade Empresária.

Ademais, dos parâmetros do "Plano de Ação" apresentado, verifica-se, pela análise das informações contidas na "Demonstração do Resultado do Exercício" (fls. 17.014/17.016), que, para o

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

período de 05 a 12/2023 a 2035, haverá uma redução considerável no faturamento bruto da Recuperanda, o que provavelmente se dá em razão da venda de quase a integralidade de suas marcas. Ou seja, da análise do DRE, **verifica-se que a alienação dos ativos será, em verdade, prejudicial à empresa.**

Além disso, ao comparar a média do faturamento apurado no exercício de 2022 com o mesmo período projetado, constata-se que o faturamento bruto cairá em média 54% (cinquenta e quatro por cento), e que as deduções das receitas demonstram uma queda substancialmente maior, de 67% (sessenta e sete por cento), pois, provavelmente, os produtos das marcas são responsáveis pelo maior montante de deduções da receita bruta, **dados que só contribuem para a ideia de que a venda das marcas será prejudicial à Recuperanda e a toda comunidade de credores, afetos e não afetos à Recuperação Judicial.**

Ademais, para o mesmo período projetado, constata-se uma redução de 42% (quarenta e dois por cento) nas despesas gerais, o que se deve, principalmente, à redução nas despesas comerciais, devido à transferência da equipe comercial para a Requerente Prime Distribuidora de Bebidas Eireli.

Por derradeiro, ressalta-se que, não obstante todas essas considerações, o “Plano de Ação” representado pela Proposta de Composição e Aquisição de UPI, não prevê nenhuma disposição sobre a quitação do passivo tributário da Devedora, questão, atualmente, de suma importância, tendo em vista que a Recuperanda conta com um enorme passivo tributário, o qual vem ocasionando inúmeros bloqueios, que prejudicam sobremaneira o funcionamento das atividades da Devedora, conforme presenciado nestes autos ao longo dos últimos meses.

É necessário mencionar, no mais, que a Devedora não possui resolução para a totalidade de seu passivo tributário. Isso porque,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

segundo informado na reunião periódica realizada com esta Administradora Judicial, na data de 01/03/2023, a Recuperanda ainda não conseguiu contingenciar os débitos tributários relativos ao Estado de São Paulo e aqueles de âmbito Federal, bem como todos os débitos provenientes de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos dos Entes Públicos, os quais também vêm gerando bloqueios às contas da Sociedade Empresária.

Posto isso, frisa-se que o referido “Plano de Ação” indica a liquidação substancial da Recuperanda, o que caracterizaria uma das hipóteses de convalidação de sua Recuperação Judicial em Falência, nos termos do citado art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual esta Administradora Judicial **se posiciona de forma contrária à homologação da “Proposta de Composição e Aquisição de UPI”, juntada às fls. 16.904/16.905.**

Destarte, entende esta Auxiliar pela necessidade de nova intimação da Devedora, para que apresente, em um prazo sugerido de 30 (trinta) dias, um novo “Plano de Ação”, devidamente detalhado e alinhado com sua realidade financeira, nos moldes determinados pelo N. Juízo, às fls. 16.544/16.5646, sob pena de restar caracterizada a sua liquidação substancial — se levada a efeito a proposta apresentada — demonstrando sua total inviabilidade e, por consequência, convalidando-se a presente Recuperação Judicial em Falência.

Ademais, importa ressaltar que eventual convalidação em Falência do presente procedimento poderá se dar com a continuação de atividades e consequente manutenção da fonte produtora, mantendo-se os postos de empregos e toda a força produtiva da sociedade empresária; arrecadação de impostos e manutenção de seu papel social frente ao município, com a possível e futura venda da operação em funcionamento, para maximização dos ativos e pagamento dos credores submetidos ao concurso de credores, nos moldes da lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II. DO OFÍCIO DE FLS. 17.020/17.021

Às fls. 17.020/17.021, foi juntado aos autos ofício contendo cópia da r. decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011190-14.2017.5.15.0036, ajuizada pelo Reclamante Alvino Neri da Silva Filho, em face da Sociedade Empresária em recuperação.

Em análise à r. decisão em comento, verifica-se que o N. Juízo da causa solicitou informações ao D. Juízo Recuperacional sobre o número da conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial, para que seja transferido o valor de R\$ 8.252,07 (oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), que se encontra depositado naqueles autos trabalhistas.

Nesse espeque, sendo o crédito do Reclamante, Sr. Alvino Neri da Silva Filho, sujeito à Recuperação Judicial, o D. Juízo do Trabalho agiu bem em determinar a transferência do valor lá depositado para estes autos recuperacionais, uma vez que o referido Credor deverá receber o seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de caracterização do crime de favorecimento ilegal de credores, estabelecido no art. 172⁵ da Lei nº 11.101/2005, **entendendo esta Auxiliar que a z. serventia deverá informar o número da conta judicial vinculada ao presente feito, para a transferência do valor, sendo esta, portanto, a resposta cabível ao ofício em comento.**

Por derradeiro, não se encaixando o conteúdo do referido ofício nas hipóteses em que esta Auxiliar do Juízo deve providenciar resposta ao MM. Juízo oficiante, independentemente de atuação do Juízo oficiado, conforme art. 22, inciso I, alínea "m"⁶, da Lei nº 11.101/2005, uma vez

⁵ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

que, no caso concreto, há a necessidade da z. serventia informar os dados da conta judicial vinculada ao presente processo, aguardar-se-á a autorização do D. Juízo para, após, proceder ao seu mister de resposta, de acordo com o entendimento que será exarado nestes autos.

III. DA PETIÇÃO DE FLS. 17.027/17.030

Às fls. 17.027/17.030, a Recuperanda apresentou petição se manifestando sobre o conteúdo do ofício de fls. 16.789/16.792.

Rememora-se que o ofício de fls. 16.789/16.792 foi acompanhado de cópia da r. decisão proferida na fase de Cumprimento de Sentença da Ação de Execução fiscal nº 0000909-71.2001.4.03.6116, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Sociedade Empresária em recuperação.

Em síntese, na r. decisão em comento, o N. Juízo da causa solicitou informações ao D. Juízo Recuperacional, acerca da viabilidade da penhora do valor de R\$ 30.330,45 (trinta mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Relata-se, outrossim, que na petição de fls. 17.027/17.030, a Recuperanda aduziu que, não obstante o valor penhorado não seja expressivo, possui o condão de prejudicar o dia a dia da empresa, bem como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, requereu a substituição do numerário bloqueado pela penhora de ativo indicado, sendo ele: Caminhão Ford/F12000 L, placa BZY2885, ano de fabricação 1995, ano modelo 1995, avaliado no valor de R\$ 45.002,00 (quarenta e cinco mil e dois reais), conforme documento do veículo juntado à fl. 17.029.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Conforme já mencionado em outros pareceres, o art. 6, §7º-B⁷, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao expressar que, deferido o processamento da Recuperação Judicial, as Execuções Fiscais em face do Devedor não serão suspensas, ou seja, deverão continuar normalmente com os seus trâmites, sendo oportunizado, tão somente, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a referida Execução Fiscal deverá prosseguir seu trâmite processual regular, realizando as medidas necessárias e cabíveis, até a satisfação integral do crédito fiscal, sendo que, no caso de efetiva ocorrência de atos de constrição sobre os bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda, o N. Juízo Recuperacional será o competente para analisar o caso em questão e, se julgar necessário e havendo essa possibilidade, determinar a substituição do bem, até o encerramento da Recuperação Judicial, visando preservar a atividade empresarial.

Nesse espeque, tendo em vista que a Recuperanda aduziu que o bloqueio do valor de R\$ 30.330,45 (trinta mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) possui o condão de prejudicar o seu dia a dia e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e sem necessidade de se imiscuir nisso a fundo, já que existe bem indicado como apto à substituição da penhora que evidentemente é menos prejudicial que o dinheiro, esta Administradora Judicial opina pela substituição do numerário penhorado pelo bem indicado pela Devedora, mencionado acima, nos termos da previsão contida no art. Art. 6, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, sendo essa, **portanto, no entendimento desta Auxiliar, a resposta cabível ao ofício em comento.**

⁷ Art. 6. (...) § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por derradeiro, não se encaixando o conteúdo do referido ofício nas hipóteses em que esta Auxiliar do Juízo deve providenciar resposta ao MM. Juízo oficiante, independentemente de atuação do Juízo oficiado, conforme o citado art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, no caso concreto, há a necessidade de deliberação do D. Juízo, aguardar-se-á a autorização do N. Juízo para, após, proceder ao seu mister de resposta, de acordo com o entendimento que será exarado nesses autos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme fundamentação supra, esta Administradora Judicial:

- a) se posiciona de forma **contrária à homologação da “Proposta de Composição e Aquisição de UPI”**, juntada às fls. 16.904/16.905, nos termos e detalhes acima explicitados, bem como entende pela necessidade de nova intimação da Devedora, para que apresente, em um prazo sugerido de 30 (trinta) dias, um novo “Plano de Ação”, devidamente detalhado e alinhado com sua realidade financeira, nos moldes determinados pelo N. Juízo, às fls. 16.544/16.5646, sob pena de restar caracterizada a sua liquidação substancial — se levada a efeito a proposta apresentada — demonstrando sua total inviabilidade e, por consequência, convolvendo-se a presente Recuperação Judicial em Falência, a qual poderá se dar com a continuação das atividades, mantendo-se os postos de empregos etc., conforme fundamentação;

- b) **em relação ao ofício de fls. 17.020/17.021, entende que a z. serventia deverá informar o número da conta judicial vinculada ao presente feito, para a transferência do valor depositado naqueles autos, sendo esta, portanto, a resposta cabível ao ofício em comento;**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- c) no que tange ao ofício de **fls. 16.789/16.792**, opina pela substituição do numerário penhorado pelo bem indicado pela Devedora às fls. **17.027/17.030**, nos termos da previsão contida no citado art. Art. 6, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, sendo esta, portanto, no entendimento desta Auxiliar, a resposta cabível ao referido ofício;
- d) não se encaixando o conteúdo dos ofícios mencionados acima nas hipóteses em que esta Auxiliar deve providenciar resposta ao MM. Juízo oficiante, independentemente de atuação do Juízo oficiado, conforme o citado art. 22, inciso I, alínea "m", da Lei nº 11.101/2005, uma vez que, no caso concreto, há a necessidade de deliberação do D. Juízo, aguardar-se-á a autorização do N. Juízo para, após, proceder ao seu mister de resposta, de acordo com o entendimento que será exarado nesses autos.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Assis (SP), 6 de março de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
 OAB/SP 418.616

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571